



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2155059 - PR(2024/0241241-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : FRANCIS CAIRES CASTILHO SILVA
RECORRENTE : FRANCONERO CASTILHO SILVA
ADVOGADOS : THIAGO ISSAO NAKAGAWA - PR049807
ALEXANDRE ADRIANO CORREIA - PR079955
MARCIO BUENO DE CAMARGO - PR077254
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : ANTONIA CASTILHO SILVA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, RESISTÊNCIA E LESÃO CORPORAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 157 E 240, C/C O ART. 244, TODOS DO CPP. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA EM BUSCA PESSOAL. IMPROCEDÊNCIA. MOLDURA FÁTICO-PROBATÓRIA APTA A INDICAR FUNDADA SUSPEITA DE POSSE DE DROGAS. VIOLAÇÃO DO ART. 157 DO CPP. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA EM BUSCA DOMICILIAR. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO IMPUGNADO CALCADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 155 E 386, II E VII, DO CPP. CONDENAÇÃO CALCADA EM PROVA INQUISITIVA (DE NATUREZA IRREPETÍVEL) E PROVA JUDICIALIZADA. POSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 25 DO CP. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. PENA-BASE MAJORADA COM BASE NA VARIEDADE E QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROPORCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO MATEMÁTICO IMPOSITIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. REDUTOR ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO. PRECEDENTES.

Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/04/2026 a 29/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 29 de abril de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2155059 - PR(2024/0241241-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : FRANCIS CAIRES CASTILHO SILVA
RECORRENTE : FRANCONERO CASTILHO SILVA
ADVOGADOS : THIAGO ISSAO NAKAGAWA - PR049807
ALEXANDRE ADRIANO CORREIA - PR079955
MARCIO BUENO DE CAMARGO - PR077254
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : ANTONIA CASTILHO SILVA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, RESISTÊNCIA E LESÃO CORPORAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 157 E 240, C/C O ART. 244, TODOS DO CPP. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA EM BUSCA PESSOAL. IMPROCEDÊNCIA. MOLDURA FÁTICO-PROBATÓRIA APTA A INDICAR FUNDADA SUSPEITA DE POSSE DE DROGAS. VIOLAÇÃO DO ART. 157 DO CPP. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA EM BUSCA DOMICILIAR. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO IMPUGNADO CALCADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 155 E 386, II E VII, DO CPP. CONDENAÇÃO CALCADA EM PROVA INQUISITIVA (DE NATUREZA IRREPETÍVEL) E PROVA JUDICIALIZADA. POSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 25 DO CP. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. PENA-BASE MAJORADA COM BASE NA VARIEDADE E QUANTIDADE DE DROGAS APREENHIDAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROPORCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO MATEMÁTICO IMPOSITIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. REDUTOR ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO. PRECEDENTES.

Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por FRANCONERO CASTILHO SILVA e FRANCIS CAIRES CASTILHO SILVA, fundado no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná exarado no julgamento da Apelação Criminal n. 0001015-31.2023.8.16.0081, assim ementado (fls. 1.132/1.134):

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RESISTÊNCIA. LESÃO CORPORAL CONTRA AUTORIDADE. AÇÃO PENAL PÚBLICA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE: CONDENAÇÃO DOS RÉUS FRANCONERO E FRANCIS E ABSOLVIÇÃO DA CORRÊ ANTONIA. INSURGÊNCIA DEFENSIVA COMUM AOS APENADOS. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS DILIGÊNCIAS QUE CULMINARAM NA PRISÃO EM FLAGRANTE E APREENSÃO DOS ENTORPECENTES. TESE AFASTADA. PALAVRAS DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. FUNDADAS RAZÕES QUE MOTIVARAM A BUSCA PESSOAL CONFIRMADAS COM O ARRECADAÇÃO DAS DROGAS. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA NULIDADE DAS EVIDÊNCIAS OBTIDAS MEDIANTE ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO ACOLHIMENTO. EXEGESE DO ARTIGO 5º, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SITUAÇÃO DE FLAGRANTE DELITO QUE AUTORIZAVA O INGRESSO DOS POLICIAIS NO LOCAL DOS FATOS. RÉU QUE EMPREENDEU FUGA IMEDIATA AO AVISTAR OS AGENTES. FUNDADAS RAZÕES QUE MOTIVARAM A BUSCA DOMICILIAR ACOMPANHADA DO RÉU FRANCIS E DE SUA GENITORA. JUSTA CAUSA EVIDENCIADA E CORROBORADA COM POSTERIOR APREENSÃO DE DROGAS ILÍCITAS E APETRECHOS UTILIZADOS NA TRAFICÂNCIA. PROVAS LÍCITAS. MÉRITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO QUANTO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS (AMBOS OS RÉUS). IMPROCEDÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO SÓLIDO A DEMONSTRAR A AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME. DEPOIMENTOS SEGUROS DOS POLICIAIS MILITARES QUE EFETUARAM A ABORDAGEM E A APREENSÃO DOS TÓXICOS. RELATOS COESOS E CORROBORADOS POR OUTROS ELEMENTOS. VERSÃO DEFENSIVA QUE SE MOSTRA ISOLADA NOS AUTOS. PARTICULARIDADES DA OCORRÊNCIA E VARIEDADE DOS ENTORPECENTES APREENHIDOS (CRACK, COCAÍNA E MACONHA), ALÉM DOS UTENSÍLIOS COMUMENTE USADOS NESTE TIPO DE EMPREITADA CRIMINOSA. TRÁFICO CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ATOS DE MERCANCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA QUE RECLAME A INCIDÊNCIA DO POSTULADO IN DUBIO PRO REO. SÚPLICA ABSOLUTÓRIA QUANTO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (AMBOS OS RÉUS). REJEIÇÃO. TIPO PENAL DEVIDAMENTE PREENCHIDO NO CASO EM MESA. A VERIFICAÇÃO DO VÍNCULO PARA FINS DE NARCOTRAFICÂNCIA FOI DEMONSTRADA PELO VASTO CONJUNTO PROBATÓRIO ANGARIADO NOS AUTOS. DEMANDA ABSOLUTÓRIA QUANTO AOS CRIMES DE RESISTÊNCIA E LESÕES CORPORAIS MAJORADAS (RÉU FRANCONERO). IMPRATICABILIDADE. ACUSADO QUE FUGIU AO IDENTIFICAR OS POLICIAIS E NÃO OBEDECEU À VOZ DE PRISÃO. COMPROVADA OPOSIÇÃO VIOLENTA À ABORDAGEM. AUSÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL QUANTO À LEGALIDADE DO ATO OU À COMPETÊNCIA DO POLICIAL. SENTENCIADO QUE, EM MEIO A SUA DETENÇÃO, DESFERIU COTOVELADAS E CHUTES CONTRA O SOLDADO DE POLÍCIA. AVENTADA TESE DE LEGÍTIMA DEFESA EM RELAÇÃO À LESÃO CORPORAL. INVIABILIDADE. RÉU QUE AGREDIU AUTORIDADE DE SEGURANÇA PÚBLICA. POLICIAL MILITAR QUE ESTAVA ATUANDO DENTRO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS. CONSTATAÇÃO DAS LESÕES MEDIANTE LAUDO PERICIAL E FOTOGRAFIAS. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA QUANTIDADE DE DROGAS (AMBOS OS RÉUS). NÃO ACOLHIMENTO. VARIEDADE DE

ENTORPECENTES APREENDIDOS (CRACK, COCAÍNA E MACONHA) QUE JUSTIFICAM A EXASPERAÇÃO DA BASILAR. MONTANTE ELEVADO DE COCAÍNA (341 GRAMAS). REQUERIMENTO DE NÃO VALORAÇÃO DOS ANTECEDENTES (RÉU FRANCIS). TESE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO ESQUECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. DECORRIDO PERÍODO INFERIOR AO PERMITIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANTO À DATA DO CUMPRIMENTO DE PENA. PRETENSÃO COMUM DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO CONCOMITANTE PELA ASSOCIAÇÃO AO NARCOTRÁFICO QUE INVIABILIZA O EMPREGO DA BENESSE. PRECEDENTES. REPRIMENDAS INTEGRALMENTE MANTIDAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

[...]

A defesa dos recorrentes suscita dissídio jurisprudencial e negativa de vigência dos seguintes dispositivos de lei federal: art. 157, *caput* e § 1º, do Código de Processo Penal; arts. 244 e 386, II e VII, ambos do Código de Processo Penal; art. 25 do Código Penal; e arts. 33, § 4º, 35 e 42, todos da Lei n. 11.343/2006 (fls. 1.240/1.323).

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.333/1.341, o recurso foi admitido na origem (fls. 1.345/1.347).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso especial (fls. 1.362/1.389).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal que resultou na condenação de Franconero Castilho Silva pelos crimes tipificados nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, art. 329 do CP e art. 129, § 12, do CP; e de Francis Caires Castilho Silva pelos crimes dos arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006. O acórdão da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná manteve integralmente as condenações e a dosimetria, afastando nulidades de busca pessoal e domiciliar, rejeitando os pedidos de absolvição e indeferindo a aplicação do tráfico privilegiado.

Adentrando no exame do recurso especial, verifico que o recurso fundado no art. 105, III, c, da CF, é inadmissível.

Ora, quando o recurso se fundar em dissídio jurisprudencial (art. 105, III, c, da CF), o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente ou, ainda, com a reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em

qualquer caso, **menção às circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados** (arts. 1.029 do CPC e 255, § 1º, do RISTJ).

No caso dos autos, a defesa dos recorrentes alegou dissonância do acórdão atacado com diversos acórdãos paradigmáticos, **limitando-se a transcrição de ementas** (fls. 1.252/1.264); **não logrou comprovar a divergência mediante indispensável cotejo analítico.**

A propósito, confira-se:

[...]

IV. Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC, e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, exigência não atendida, no caso, porquanto inexistente similitude fática entre os casos confrontados.

V. Na forma da jurisprudência do STJ, "o conhecimento de recurso especial fundado na alínea c do art. 105, III, da CF/1988 requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ). A não observância a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do recurso especial" (STJ, AgRg no REsp n. 1.420.639/PR, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 2/4/2014)

[...]

(AgRg no REsp n. 1.508.596/DF, Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 17/3/2016 – grifo nosso).

De outra parte, no tocante ao recurso fundado na alínea a do permissivo constitucional, a insurgência é parcialmente admissível e, nessa extensão, não merece acolhida, como demonstrarei a seguir.

1) negativa de vigência dos arts. 157 e 240, c/c o art. 244, todos do CPP

Nesse tópico, a tese defensiva é de ilicitude da prova obtida em busca pessoal.

A questão foi assim enfrentada no acórdão atacado (fls. 1.154/1.156 – grifo nosso):

[...]

Depreende-se da prova oral colhida que **havia diversas denúncias relacionadas ao tráfico de drogas envolvendo a família Castilho, inclusive informando o local onde os entorpecentes eram escondidos e o modus operandi utilizado. Realizadas diligências para averiguação, na data dos fatos, o réu Franconero foi visto saindo da residência com dois**

invólucros sob os braços, indo em direção à mata que havia na lateral da casa e se abaixando próximo à vegetação, sendo que, ao notar a presença da equipe policial, veio a dispensar os pacotes. Diante desse cenário, que gerou fundada suspeita de que o réu estava com drogas, foi dada a voz de abordagem, momento em que Franconero empreendeu fuga por meio da mata.

No mesmo sentido, consta no Boletim de Ocorrência nº 2023/549502 (mov. 1.29):

OPERAÇÃO CONJUNTA ENTRE ROTAM E SERVIÇO DE INTELIGÊNCIA DA 6 CIPM, A FIM DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA AVERIGUAR **REITERADAS DENÚNCIAS DE TRÁFICO DE DROGAS REFERENTE A FAMÍLIA CASTILHO. DURANTE AS DILIGÊNCIAS FOI VISUALIZADO PELOS MILITARES DO SERVIÇO DE INTELIGÊNCIA A PESSOA DE FRANCONERO CASTILHO SILVA, VULGO NERINHO, SAINDO DA RESIDÊNCIA COM DOIS INVÓLUCROS SOB O BRAÇO INDO EM DIREÇÃO A ÁREA DA MATA NA LATERAL DE SUA CASA, O QUE CORROBOROU COM AS DENÚNCIAS QUE INDICAVAM A MATA COMO ESCONDERIJO DE DROGAS.** DIANTE DO FATO EQUIPE ROTAM FOI ATÉ O LOCAL E VISUALIZOU FRANCONERO ABAIXADO PRÓXIMO A VEGETAÇÃO COM OS INVOLUCROS NAS MÃOS, OS QUAIS ELE DISPENSOU A VER A APROXIMAÇÃO POLICIAL, DIANTE DA FUNDADA SUSPEITA DE QUE OS INVOLUCROS DISPENSADOS TRATAVAM-SE DE DROGAS, FOI DADO VOZ DE ABORDAGEM A ELE, PORÉM ESTE DESOBEDECEU E EMPREENDEU FUGA, EMBRENHOU-SE EM ÁREA DE MATA, RELEVOS E MANANCIAIS, VINDO A CAIR POR VÁRIAS VEZES ATÉ SER ALCANÇADO PELO SD GOMES, TODAVIA, NERINHO PASSOU A RESISTIR A PRISÃO ATIVAMENTE COM EMPREGO DE FORÇA FÍSICA, COTOVELADAS E CHUTES, SENDO NECESSÁRIO O USO SELETIVO OU DIFERENCIADO DA FORÇA, CONFORME PRECONIZA O MANUAL DE TÉCNICAS DE CONTATO DA PMPR PARA CONTER O INDIVÍDUO DE 1,93 DE ALTURA E 155 QUILOS DURANTE A RESISTÊNCIA "NERINHO CAUSOU VÁRIAS LESÕES E ESCORIAÇÕES NO SD GOMES APOS INTENSA RESISTÊNCIA E NOVA FUGA, "NERINHO FOI CONTIDO E ALGEMADO COM APOIO DO CB FARIA EM BUSCA PESSOAL FORAM ENCONTRADOS EM SEU BOLSO ESQUERDO 2 PACOTES GRANDES DE CRACK, PESANDO 48 GRAMAS, E 3 PACOTES DE PLÁSTICO TRANSPARENTE COM VÁRIAS BUCHAS DE COCAÍNA, PESANDO 39 GRAMAS. NO LOCAL DO INÍCIO DA FUGA FOI ENCONTRADO UMA LANTERNA QUE ESTAVA SENDO UTILIZADA POR ELE E OS INVOLUCROS DISPENSADOS (UM POTE DE VIDRO CONTENDO ARROZ E 4 INVOLUCROS EM PLÁSTICO TRANSPARENTE CONTENDO COCAÍNA, PESANDO NO TOTAL 203 GRAMAS, UMA BALANÇA DE PRECISÃO EM PLENO FUNCIONAMENTO, COM RESQUÍCIOS DE COCAÍNA E CRACK, OUTRO INVOLUCRO COM COCAÍNA EMBALADO EM PLÁSTICO TRANSPARENTE PESANDO 50 GRAMAS, DOIS INVOLUCROS DE MACONHA PESANDO 50 GRAMAS. DIANTE DO FLAGRANTE DELITO E DEVIDO A FUNDADAS RAZÕES OBJETIVAS QUE APONTAVAM A CASA COMO PONTO DE VENDA DE DROGAS PERMANENTE E QUE NO LOCAL POSSIVELMENTE TERIA , FORA REALIZADO ADENTRAMENTO NA RESIDÊNCIAMAIS DROGAS COM APOIO DA EQUIPE RPA DE BORRAZÓPOLIS E ESTABELECIDO CONTATO COM O IRMÃO DE FRANCONERO, CUJO NOME FRANCIS CAIRES CASTILHO SILVA E A MÃE ANTONIA CASTILHO SILVA, OS QUAIS AO SEREM QUESTIONADOS SE HAVERIA MAIS DROGAS NA CASA, AFIRMARAM QUE NÃO. NO QUARTO QUE POSTERIORMENTE FOI CONSTATADO SER DE FRANCIS, FORAM ENCONTRADOS NA MESA PRÓXIMO AO COMPUTADOR 4 POTES PLÁSTICOS DE KINDER OVO, CONTENDO NO TOTAL 26 BUCHAS DE COCAÍNA, PESANDO 49 GRAMAS, PACOTES DE GELADINHO, 64 POTES DE KINDER OVO, ROLO DE PLÁSTICO TRANSPARENTE, NORMALMENTE UTILIZADOS PARA EMBALAR DROGA, R\$390,00 REAIS EM CÉDULAS DIVERSAS. NO

OUTRO QUARTO QUE SERIA DE "NERINHO" FOI LOCALIZADO E APREENDIDOS R\$685,00 REAIS EM CÉDULAS DIVERSAS. FORAM APREENDIDOS AINDA OS CELULARES DE FRANCIS E ANTONIA QUE PODEM TER CONTEÚDO DE TRAFICÂNCIA, O CELULAR DE FRANCONERO NÃO FOI ENCONTRADO. TODOS RECEBERAM VOZ DE PRISÃO E FORAM ENCAMINHADOS A DELEGACIA DE FAXINAL. É VALIDO RESSALTAR QUE AS DENÚNCIAS DE TRAFICÂNCIA NO LOCAL SÃO DE LONGA DATA E SÃO FEITAS AOS POLICIAIS LOCAIS, ROTAM, VIA 190 E AO SERVIÇO DE INTELIGÊNCIA E AMBOS JÁ FORAM ALVOS DE OPERAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL REFERENTE A TRÁFICO DE DROGAS, PRISÕES EM FLAGRANTE E CITAÇÕES COMO SENDO CHEFES DO TRÁFICO DE DROGAS, NOS TERMOS DOS BOLETINS DE OCORRÊNCIA Nº 1449766/2019; 593/2022; 455497. FOI NECESSÁRIO O USO DE/2022; 984456/2022 E 475310/2023 ALGEMAS DEVIDO AO FUNDADO RECEIO DE FUGA, PARA RESGUARDAR A INTEGRIDADE FÍSICA DOS POLICIAIS, DE TERCEIROS E ATÉ MESMO DOS ACUSADOS, COM FULCRO NA SÚMULA 11 DO STF.

Logo, ao contrário do que quer fazer crer a defesa, **a abordagem do apelante Franconero não decorreu de "parâmetros subjetivos e abstratos", mas da fundada suspeita da prática de crime, estando evidenciada, claramente, a justa causa para a efetivação da abordagem e da revista pessoal, independentemente de qualquer ordem judicial para o ato.**

Portanto, a ação policial está de acordo com os termos do artigo 244 do Código de Processo Penal, no sentido de que a busca pessoal independerá de mandado quando houver prisão ou fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de algo ilícito.

[...]

Com efeito, da leitura do excerto acima transcrito, verifica-se que a Corte de origem reconheceu a existência de *notitia criminis específica* acerca do envolvimento da família dos recorrentes na prática de crime permanente (tráfico de drogas), o que motivou o monitoramento do local e culminou na abordagem e na busca pessoal, realizadas a partir de **contexto fático prévio apto a indicar a posse e a tentativa de ocultação de droga.**

Considerando essa moldura fática, não há falar em ilegalidade na diligência levada a efeito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. REVISTA VEICULAR. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECÍFICA. PRESENÇA DE FUNDADAS SUSPEITAS. LEGALIDADE DA ABORDAGEM. MINORANTE. AFASTAMENTO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. SÚMULAS N. 7/STJ E 283 E 284/STF.

1. "Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência" (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

2. **No caso, a abordagem foi realizada após o recebimento de denúncia anônima informando que o agravante realizava a distribuição e entrega de entorpecentes utilizando um determinado automóvel, com o modelo e a placa do veículo. Já havia suspeitas de que ele poderia ser o motorista ou o responsável por "tele-entregas" vinculadas a um grupo criminoso. Ocorreu o**

monitoramento e foi constatado que o acusado estava dando voltas com esse carro, em atitude suspeita. Esses elementos são suficientes para a configuração de fundadas suspeitas aptas a justificar a realização da busca pessoal, nos termos do art. 244 do CPP e conforme entendimento desta Corte Superior.

3. A Corte de origem, ao manter o afastamento da minorante do tráfico privilegiado, destacou, com base em elementos concretos extraídos dos autos, a dedicação do agravante a atividades criminosas, não fazendo ele jus à diminuição de pena contida no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Os fundamentos do acórdão recorrido não foram especificamente impugnados nas razões do recurso especial, o que faz incidir no caso as Súmulas n. 283 e 284/STF.

Ademais, para infirmar as conclusões da instância antecedente, seria necessário o reexame dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial, em virtude do que preceitua a Súmula n. 7 desta Corte.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.832.860/RS, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 19/8/2025 - grifo nosso).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. De acordo com o art. 244 do Código de Processo Penal, a busca pessoal poderá ser realizada, independente de mandado judicial, nas hipóteses de prisão em flagrante ou quando houver suspeita de que o agente esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito. Equipara-se a busca veicular à busca pessoal, conforme jurisprudência consolidada.

2. A existência de informações específicas sobre a prática da traficância no estabelecimento comercial do réu, seguida de prévio monitoramento pelos policiais, justifica a busca veicular e pessoal em via pública, tendo em vista que os agentes visualizaram o agravante saindo do local com duas sacolas brancas na mão, e entrando em um carro com características idênticas (cor e modelo) àquelas relacionadas na denúncia anônima, o que levantou fundadas suspeitas de que ele poderia estar indo realizar uma entrega de entorpecentes, razão pela qual fizeram a abordagem.

3. O ingresso no imóvel foi devidamente justificado, pois tão somente após confirmada a denúncia da traficância e uma vez encontrado 1,5kg de cocaína no veículo em que estava o réu, que os policiais se dirigiram à residência do agravante, onde localizaram 5,1kg de cocaína e 8,4kg de maconha, além de 3 balanças de precisão, 1 prensa, R\$ 8.468,00, 1 pistola calibre 9mm, sem número de série aparente, 1 revólver calibre, com número de série e de montagem suprimidos, 1 pistola de fabricação artesanal calibre 28 e 21 munições. Logo, a constatação da prática da traficância, delito de natureza permanente, autoriza a busca domiciliar sem autorização judicial.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no HC n. 916.597/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024 - grifo nosso).

2) violação do art. 157 do CPP

Nesse tópico, a tese defensiva é de ilicitude das provas obtidas na diligência que culminou na busca domiciliar. Em suma, a defesa alega que inexistiam indícios de flagrante delito que justificasse o ingresso e busca domiciliar sem mandado judicial.

Ocorre que o **dispositivo indicado como violado não ostenta comando normativo suficiente para respaldar a tese recursal.**

Ora, o art. 157, *caput*, do Código de Processo Penal, limita-se a determinar o desentranhamento das provas ilícitas; **não versa sobre o cerne da controvérsia** – hipóteses em que é permitida a busca domiciliar, sem mandado judicial.

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

Em caso análogo, esta Corte Superior assim decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. **VIOLAÇÃO DO ART. 157 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DISPOSITIVO INDICADO QUE NÃO OSTENTA COMANDO NORMATIVO SUFICIENTE PARA RESPALDAR A TESE DEFENSIVA. SÚMULA 284/STF.** NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 203 DO CPP. VIOLAÇÃO DO ART. 564, IV, DO CPP. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO E PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 386, VII, DO CPP. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 71, CAPUT, DO CP. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO E PRECLUSÃO.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.742.399/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 7/5/2019 - grifo nosso).

Logo, verificada a deficiência na fundamentação do recurso, é o caso de incidir a Súmula 284/STF.

Ademais, verifica-se que o acórdão atacado lançou **fundamento constitucional autônomo** para rechaçar a referida alegação (fl. 1.173):

[...]

Diante disso, não há que se falar em ilicitude das provas obtidas no âmbito do inquérito policial, pois o ingresso no domicílio ocorreu conforme os ditames do artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal e nos moldes delineados no Tema de Repercussão Geral nº 280 do STF.

[...]

O recorrente, no entanto, não interpôs recurso extraordinário com vistas a impugnar o referido fundamento, circunstância que atrai a incidência da Súmula 126/STJ.

3) violação dos arts. 155 e 386, II e VII, ambos do CPP

Nesse tópico, a tese defensiva é de que não há prova judicializada apta a fundar a condenação dos recorrentes.

Da leitura do acórdão impugnado, verifica-se que a Corte de origem manteve a condenação com base na prova obtida na prisão em flagrante (**de natureza irrepetível**) devidamente corroborada pelos depoimentos dos policiais que participaram da diligência (fl. 1.178):

[...]

Posteriormente, diante a apreensão de grande quantidade de ilícitos, e ante à situação do flagrante delito, os agentes ingressaram na casa dos apelantes

Nessa oportunidade, acompanhados da genitora dos réus, senhora Antônia, bem como do réu FRANCIS, foi encontrado, no quarto deste, 04 (quatro) potes de Kinder Ovo, contendo 26 (vinte e seis) porções de cocaína, pesando um total de 49g (quarenta e nove gramas), sacos vazios de geladinho, outros 64 (sessenta e quatro) potes vazios de Kinder Ovo, 01 (um) rolo de plástico transparente, além da quantia de R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais), separados em cédulas variadas.

Já no quarto do réu FRANCONERO, foi encontrado o montante de R\$ 685,00 (seiscentos e oitenta e cinco reais), também divididos em notas diversas.

Quanto aos depoimentos dos policiais militares, conforme já fundamentado anteriormente, destaque-se que não há impedimento em considerar os mencionados relatos dos agentes que testemunharam em Juízo, sob o crivo do contraditório, sobretudo quando há, como in casu, a integral harmonia em seus dizeres, além de estar em completa consonância com o restante do caderno probatório.

A par do exposto, tem-se que a prova dos autos é clara e uníssona quanto à configuração do crime de tráfico de entorpecentes, insculpido no artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, eis que ficou seguramente demonstrado que o apelante FRANCONERO trazia consigo e tinha em depósito quantidades de maconha, cocaína e crack, assim como seu irmão, o ora réu FRANCIS, guardava quantidade de cocaína, todas acondicionadas e prontas para a venda, conforme apreensão policial.

[...]

Nesse cenário, não há falar em violação do art. 155 do CPP, sendo certo que o acolhimento do pleito absolutório, calcado na tese de insuficiência probatória (art. 386, VII, do CPP), demandaria o reexame de provas coligidas na instância ordinária, providência essa vedada nos termos da Súmula 7/STJ (grifo nosso):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 155 DO CPP. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS JUDICIALIZADAS E IRREPETÍVEIS. FALTA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA QUANTO À DATA DE AUDIÊNCIA EM CARTA PRECATÓRIA. SÚMULA 273/STJ. FALHA NA GRAVAÇÃO DE DEZ SEGUNDOS DE UM DOS DEPOIMENTOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONSTATADA PELA CORTE DE ORIGEM. PLEITO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inexiste violação do art. 155 do CPP, porque o acórdão recorrido elencou elementos de prova judicializados para expor a materialidade e autoria delitiva.

2. As provas obtidas mediante busca e apreensão, que é diligência irrepetível, encontram-se na ressalva da parte final do art. 155 do CPP, sendo lícita sua valoração pela Corte local.

3. A falha na gravação de 10 segundos de um dos depoimentos não causou prejuízo ao réu, tendo em vista que o trecho inaudível não era relevante, segundo o TRF. Assim, somente mediante o reexame da prova seria possível concluir diversamente do entendimento firmado no acórdão recorrido.

4. O acolhimento do pleito absolutório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, por exigir nova análise dos cheques examinados com profundidade no acórdão recorrido.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.874.234/MT, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 23/8/2021).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA

CUMULATIVA DAS CAUSAS DE AUMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergiram elementos suficientemente idôneos de prova, colhidos nas fases inquisitorial e judicial, aptos a manter a condenação da acusada pelo delito de roubo majorado. Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para concluir pela absolvição, por ausência de prova concreta para a condenação, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. A questão acerca do reconhecimento da participação de menor importância da envolvida não foi objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento. Incide ao caso a Súmula n. 282/STF.

3. Ademais, não há falar, no caso dos autos, em prequestionamento implícito, pois, nessa espécie, só se dispensa a menção explícita do dispositivo tido violado no corpo do acórdão atacado, sendo certo que o efetivo debate da tese recursal à luz do comando normativo do preceito é condição indispensável para fins de admissão do recurso especial, situação essa não demonstrada pelo recorrente (AgRg no AREsp n. 2.472.264/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 25/11/2025, DJEN de 2/12/2025).

4. A tese acerca do afastamento do cômputo cumulativo das majorantes do roubo (concurso de pessoas e emprego de arma de fogo) não foi suscitada no recurso especial, apenas no presente agravo regimental, o que configura inovação recursal e preclusão.

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(AgRg no REsp n. 2.233.103/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 2/3/2026).

4) negativa de vigência do art. 25 do CP

Nesse tópico, a defesa almeja o reconhecimento da excludente de ilicitude referente à legítima defesa, especificamente quanto ao crime de lesões corporais imputado ao recorrente Franconero.

A insurgência, no entanto, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

*Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, **repele injusta agressão, atual ou iminente**, a direito seu ou de outrem (art. 25 do CP – grifo nosso).*

No caso, a moldura fática estabelecida no acórdão indica que o réu Franconero, *em meio ao intento de fugir e não acatar a ordem policial, fez o uso de força física contra o policial Cristiano, causando-lhe lesões em algumas partes do corpo, conforme constatado no laudo de lesões corporais*, de modo que *houve a execução de ato legal por parte do agente de polícia, o qual o apelante descumpriu e utilizou-se de agressões para se opor* (fl. 1.197).

Com efeito, inexistia injusta agressão que justificasse as lesões corporais praticadas pelo recorrente em face do agente policial, de modo que a tese recursal

efetivamente destoa da moldura probatória estabelecida no acórdão, pretendendo, assim, o seu reexame, o que é vedado na via especial.

5) negativa de vigência do art. 35 da Lei n. 11.343/2006

Nesse tópico, a tese defensiva é de que não ficaram comprovados os requisitos necessários para configuração do crime de associação para o tráfico (estabilidade e permanência).

A insurgência, no entanto, também encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Ora, a Corte de origem, soberana na análise da prova, firmou que há elementos de prova que indicam a associação estável e permanente entre os envolvidos direcionada à prática do crime de tráfico de drogas, inclusive extraídos de mensagens de aparelho apreendido (fls. 1.188/1.190 – grifo nosso):

[...]

A vinculação traficância e associação não é automática, requerendo, para tanto, provas no sentido de demonstrar a estabilidade e a permanência do agrupamento, parte dos seus membros, o papel por cada um desempenhado, não obstante a desnecessidade de haver habitualidade criminosa, ou seja, não se exige o cometimento reiterado das figuras típicas descritas nos artigos 33 e 34, da lei em comento.

A associação não deve ser extraída de um fato isolado, requerendo, para sua comprovação, investigação mais apurada.

Isso se faz necessário, posto que, de maneira objetiva, para a configuração da associação criminosa para o tráfico é imprescindível a comprovação de quatro requisitos essenciais, sendo eles: concurso necessário de dois ou mais agentes; i) acordo prévio; finalidade especial de traficar substâncias entorpecentes; ii) iii) vi) estabilidade e permanência da associação.

Essa estabilidade, portanto, é necessária para que não se confunda associação criminosa com mera coautoria.

Para a distinção, necessário se faz exigir certa autonomia do crime de associação em relação aos crimes de tráfico concretamente praticados. Um elemento característico da existência autônoma da associação para o tráfico é a presença de um programa delitivo, não na forma de um estatuto formal, mas de um plano compartilhado destinado à traficância.

No caso dos autos, o órgão de acusação logrou êxito em abarcar a ação penal com provas suficientes para ensejar a condenação dos réus nas sanções do tipo previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, porquanto ficou demonstrado que o vínculo entre FRANCIS e FRANCONERO não era esporádico, preenchendo os requisitos objetivos e subjetivos do tipo alusivo à associação para o tráfico de drogas.

Conforme explanado pelos depoimentos dos policiais militares já coligidos neste voto, observa-se que os acusados já eram alvos de investigações pretéritas, bem como objetos de diversas denúncias anônimas, as quais são uníssonas em apontar os sentenciados como perpetradores do tráfico na região de Borrazópolis/PR e Apucarana/PR, bem como a sua residência era o ponto da traficância e que, de acordo com o exposto, o local de mato em frente ao imóvel era utilizado como esconderijo dos entorpecentes. Corroborando com os relatos dos agentes atuantes no caso, cabe reiterar o conteúdo do depoimento do Delegado de Polícia Ricardo Augusto de , o qual, ouvido sob o crivo contraditório, asseverou que: Oliveira “[...] que após um conjunto de várias denúncias, eles teriam constatado, acerca das pessoas de FRANCIS e FRANCONERO, acerca do tráfico de drogas, na Vila Santa, em Borrazópolis; que a equipe da polícia civil

também já tinha conhecimento dessas denúncias há longa data, envolvendo os acusados, além da genitora, a ré ANTONIA; [...] que não se lembra a quantidade de drogas apreendidas, mas, se não se engana, apreenderam três espécies de drogas, maconha, cocaína e crack; que são drogas que os acusados já traficam há uma longa data; que os acusados já são conhecidos da equipe policial; que tem anos que já conhecem os dois irmãos e acusados, como pessoas envolvidas no tráfico; que, inclusive, no ano de 2022, a equipe fez uma operação denominada Operato, onde os alvos eram os dois irmãos, além de várias outras pessoas associadas aos acusados, para a prática do tráfico de drogas; que, inclusive, um traficante da cidade de Cambé seria o fornecedor dos acusados; que na operação que desencadearam no ano passado foram identificados; [...] que tudo partiu de uma prisão no dia 1 de janeiro de 2022, onde FRANCIS foi flagrado pela polícia militar com grande quantidade de drogas, além do celular que foi apreendido; que, com o celular de FRANCIS, a polícia efetuou a quebra do sigilo e verificaram o tamanho da rede de tráfico, envolvendo o FRANCIS e o FRANCONERO; que também havia a participação da esposa de FRANCONERO, além da participação de várias pessoas de Borrazópolis, inclusive em Kaloré e em Cambé; que em Cambé encontraram várias quantidades de drogas, dinheiro, veículos de alto valor [...] que, inclusive, na operação que fizeram em 2022, dava para ver que FRANCONERO era o “cabeça”; que FRANCONERO determinava o que cada um faria, onde e com quem buscariam as drogas [...] que não é de hoje que a casa habitada pelos acusados é conhecida por ser um ponto de tráfico de drogas; que esse fato já tem anos; que há cinco anos é delegado em Faxinal e, desde antes, a polícia já tinha informações de que a casa é uma outra, quase defronte com essa residência da ANTÔNIA, tinha uma biqueira” (mov. 212.2).

Verifica-se, a partir do depoimento do Delegado de Polícia, que, segundo anteriormente exposto, os apelantes são conhecidos do meio policial, sobretudo por serem objetos de outros boletins de ocorrência registrados em relação à traficância na região.

Do mesmo modo, foi apontado que, em outra operação anterior, foi apreendido junto do réu FRANCIS, não somente drogas, mas também seu celular, sendo quebrado seu sigilo de dados e, assim, constatado que, por meio de análise das mensagens nele contidas, que o seu irmão, o ora réu FRANCONERO, era o chefe da atividade mercantil de ilícitos, bem como apontava o direto envolvimento de FRANCIS e da esposa de FRANCONERO.

Ainda por meio da apreciação das mensagens do aparelho de telefone do apenado FRANCIS, observou-se que FRANCONERO, exercendo a posição de liderança, designava o que cada indivíduo envolvido faria na atuação criminosa, além de ser identificado possíveis fornecedores de outras comarcas.

De mais a mais, confirmou-se por mais uma vez que a residência onde ocorreu o flagrante dos presentes autos, é de antigo conhecimento do serviço de inteligência da polícia como sendo ponto de traficância da localidade, sendo alvo de outras diligências pretéritas sobre o narcotráfico.

[...]

Tal o contexto, inviável acolher a pretensão absolutória sem proceder o reexame dos elementos de prova acima referidos.

6) violação do art. 42 da Lei n. 11.343/2006

Nesse tópico, a tese defensiva é de inidoneidade na fundamentação lançada para aumentar a pena na primeira fase e desproporcionalidade no aumento aplicado.

A insurgência é admissível, mas, no mérito, não merece acolhida.

Colhe-se do acórdão atacado que a pena-base foi majorada com base na **variedade** de drogas apreendidas e na **quantidade elevada de uma delas** (fl. 1.212):

[...]

Ao contrário do sustentado pela defesa, ainda que a quantidade da substância entorpecente maconha não seja considerada muito elevada, ressaltando-se, 50g (cinquenta gramas), também houve a apreensão de 48g (quarenta e oito gramas) de crack e 341g (trezentos e quarenta e um gramas) de cocaína, apontando, portanto, para uma variedade de drogas no presente caso, sendo uma delas em alta quantidade.

[...]

Fundamentação essa idônea à luz da orientação jurisprudencial sedimentada nesta Corte:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. JURISDIÇÃO ORDINÁRIA QUE NÃO DECLINOU DE FORMA OBJETIVA E CONCRETA A ESTABILIDADE E A PERMANÊNCIA DOS AGENTES PARA A PRÁTICA DA NARCOTRAFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. AUMENTO DA PENA-BASE. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. As premissas fáticas delineadas pelas instâncias ordinárias não demonstraram, de forma concreta e efetiva, o vínculo associativo autônomo, estável e permanente entre os agravados, além do mero concurso de agentes, ainda que mais encorpado, para a configuração do delito de tráfico de drogas.

2. Deve ser mantida a absolvição dos agravados do crime de associação para o tráfico, por insuficiência de provas da autoria e da materialidade (art. 386, VII, do CPP).

3. **Em relação à pena-base, a variedade, a natureza deletéria e a quantidade das drogas apreendidas - 270 g de maconha, 178 g de crack e 37,80 g de cocaína - justificam a majoração da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006. Precedentes.**

4. "Não configura bis in idem a fixação de regime inicial mais gravoso levando em consideração a natureza e a quantidade de drogas utilizadas para fixação da pena-base" (AgRg no HC n. 921.322/RS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo - Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

5. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no HC n. 884.412/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025 - grifo nosso).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS MAJORADO. PRETENSÃO DE REEXAMINAR CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA DA DEFESA CONTRA O AUMENTO DA PENA-BASE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. IDÔNEOS FUNDAMENTOS NO AUMENTO DA PENA QUANTO À CULPABILIDADE, MOTIVOS, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE AFASTAMENTO DO AUMENTO DA PENA PELA NATUREZA DA DROGA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em benefício de condenados por associação criminosa e associação para o tráfico de drogas, visando à revisão da pena imposta, com o decote das vetoriais valoradas negativamente na primeira fase da

dosimetria, o afastamento da valoração da pena-base em relação à circunstância do art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e a aplicação da atenuante da confissão espontânea.

2. O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina negou provimento aos apelos defensivos e não conheceu dos embargos de declaração.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se as circunstâncias judiciais desfavoráveis foram corretamente valoradas na dosimetria da pena.

III. Razões de decidir

4. A individualização da pena é atividade vinculada a parâmetros abstratos e concretos, cabendo ao magistrado exercer discricionariedade motivada, observando as diretrizes do art. 59 do Código Penal.

5. As circunstâncias judiciais desfavoráveis foram corretamente valoradas, considerando a função de destaque do paciente na associação criminosa e a gravidade das consequências do crime.

6. A variedade e a natureza das substâncias comercializadas justificam o incremento na pena, conforme o art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

IV. Dispositivo e tese

7. Ordem de habeas corpus denegada.

Tese de julgamento: "1. A individualização da pena deve observar as diretrizes do art. 59 do Código Penal, com discricionariedade motivada. 2. As circunstâncias judiciais desfavoráveis podem ser valoradas na dosimetria da pena quando devidamente fundamentadas. 3.

A variedade e a natureza das substâncias comercializadas justificam o incremento na pena conforme o art. 42 da Lei n. 11.343/2006".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 59; Lei n. 11.343/2006, art. 42. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.786.072/AL, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN 14/2/2025.

(HC n. 832.716/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025 - grifo nosso).

Também não há falar em ilegalidade no aumento aplicado, pois a dosimetria da pena, na primeira fase, não segue critério matemático impositivo:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ARTIGO 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/06. PATAMAR DE 1/6. "MULA". LEGALIDADE. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação.

2. No crime de tráfico ilícito de entorpecentes, é indispensável atentar para o que disciplina o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

3. Não há falar em um critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência desta Corte, mas, sim, em um controle de legalidade do critério eleito pela instância ordinária, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discricionariedade vinculada) (AgRg no HC n. 603.620/MS, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 9/10/2020).

4. Considerando o silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência passaram a reconhecer como critérios ideais para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, ou de 1/6, a incidir sobre a pena

mínima (AgRg no HC n. 800.983/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 22/5/2023.).

Precedentes.

5. Na hipótese em análise, a quantidade e a natureza altamente deletéria da droga apreendida (5,879kg de cocaína) justificam a majoração da pena-base em 1/5, por extrapolar o tipo penal, não se mostrando desproporcional, devendo ser mantido tal fundamento.

6. Na falta de parâmetros legais para se fixar o quantum da redução do benefício do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os Tribunais Superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do delito, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente com o narcotráfico (HC n. 529.329/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 19/9/2019, DJe 24/9/2019).
Precedentes

7. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a ciência do agente de estar a serviço de grupo criminoso voltado ao tráfico de drogas, na função de "mula", é circunstância apta a justificar a menor redução da pena, na fração de 1/6, pela aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. No presente caso, ainda que a atuação da acusada não seja suficiente para caracterizar integração em organização criminoso ou dedicação à atividade criminosa, seu envolvimento em delitos dessa natureza não se deu de forma ocasional, atuando como "mula", a denotar desvalor incompatível com a redutora na fração máxima, não havendo qualquer ilegalidade no patamar aplicado.

8. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que não há ilegalidade na negativa do direito de recorrer em liberdade ao réu que permaneceu preso durante a instrução criminal, se persistem os motivos da prisão cautelar, como ocorre no caso dos autos.

9. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.224.229/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/10/2025, DJEN de 21/10/2025 - grifo nosso).

7) violação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006

Nesse tópico, a defesa almeja a aplicação do redutor especial da pena, aduzindo que estão preenchidos os requisitos do tráfico privilegiado.

A insurgência, no entanto, é manifestamente improcedente, pois a condenação pelo crime de associação para o tráfico, por si só, obsta a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO DA IMPETRAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, I, E, DA CF. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ELEMENTOS DOS AUTOS A ATESTAR A PRÁTICA ASSOCIATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO. REEXAME DE PROVAS. AUMENTO DA PENA-BASE. QUANTIDADE, NATUREZA E VARIEDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INCOMPATIBILIDADE COM A REFERIDA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. REGIME DE PENA COMPATÍVEL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A ocorrência do trânsito em julgado do ato objeto da impetração torna inviável a apreciação do pedido nesta instância superior.

2. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, sob pena de configuração da supressão de instância, em desacordo com o que dispõe o art. 105, I, e, da Constituição Federal acerca das competências do Superior Tribunal de Justiça.

3. Denota-se que a Corte de origem atestou a prática da associação para o tráfico, destacando os relatórios de investigação, depoimentos de policiais, o contexto fático e a divisão de tarefas da empreitada criminoso. Assim, alterar o entendimento do Tribunal de origem demandaria incursão na seara fático-probatória, insuscetível de ser realizada na via do habeas corpus.

4. No caso, resulta idôneo o fundamento utilizado pelas instâncias ordinárias para exasperar a pena-base da agravante em 1/6, qual seja, a quantidade e variedade das drogas apreendidas - maconha prensada e in natura e ecstasy -, revelando-se adequado e proporcional o incremento realizado.

5. **Tendo em vista a condenação da agravante pelo crime de associação para o tráfico de entorpecentes é incabível a aplicação do redutor por ausência de preenchimento dos requisitos legais, nos termos do dispositivo legal, considerando a demonstração da estabilidade e permanência no narcotráfico para a configuração do referido delito.**

6. O regime de pena foi fixado em estrita observância aos arts. 33, § 2º, a, e 59, III, ambos do CP, inexistindo ilegalidade a ser sanada.

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 996.925/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1º/9/2025 - grifo nosso).

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

REsp 2.155.059 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0241241-8

Número de Origem:

00010153120238160081 10153120238160081 11077220248160081

Sessão Virtual de 23/04/2026 a 29/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCIS CAIRES CASTILHO SILVA

RECORRENTE : FRANCONERO CASTILHO SILVA

ADVOGADOS : THIAGO ISSAO NAKAGAWA - PR049807

ALEXANDRE ADRIANO CORREIA - PR079955

MARCIO BUENO DE CAMARGO - PR077254

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CORRÉU : ANTONIA CASTILHO SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/04/2026 a 29/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 29 de abril de 2026